



PROJETO DE LEI N.º 061/2.001.

12

DISPÕE SOBRE AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ORIENTA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º) - Em obediência as normas e preceitos constitucionais e leis complementares, esta Lei fixa as diretrizes e bases para orientação da elaboração e execução orçamentária para o exercício financeiro de 2.001, compreendendo:

- I - metas e prioridades;
- II - limites de aplicações por funções de governo;
- III - orientações para elaboração da proposta orçamentária;
- IV - ajustes da política fiscal e tributária.

Artigo 2º) - As Receitas oriundas das transferências governamentais e constitucionais serão projetadas com base nas informações dos Tesouros Federal e Estadual, excetuando-se os tributos municipais, cujo crescimento obedecem os princípios e critérios determinados pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 3º) - As Despesas para o Exercício Financeiro de 2.001 serão orçadas a preços de 1º de julho de 2.000, e obedecerão os seguintes limites máximos por Categoria Econômica e Elementos Básicos:

- Pessoal e Obrigações Patronais	- 60 %
- Custeio Administrativo e Operacional	- 10 %
- Investimentos	- 25 %
- Amortizações	- 05 %

Artigo 4º) - Serão consignados na Lei Orçamentária para o Exercício de 2.001, sob o título "Sentenças Judiciais", valores suficientes para o pagamento de



precatórios e sentenças exaradas pelo Poder Judiciário e "Indenizações e Restituições" para ressarcimento devidos a qualquer título, de responsabilidade do Município, que tenham origem em causas trabalhistas, desapropriações e restituições.

§ 1º) - A Lei também consignara sob a titularidade de "Despesas de Exercícios Anteriores", valores necessários ao resgate de contratos executados e não liquidados no seu exercício de origem, e "Reserva de Contingência", como fonte compensatória de créditos orçamentários quando se evidenciarem insuficientes no Orçamento Programa.

§ 2º) – Serão contemplados valores suficientes para regularização dos Fundos Municipais, instituídos, para manutenção das políticas sociais de assistência e apoio.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001 deverá ser compatível com as diretrizes, prioridades, objetivos e metas estabelecidas nos programas governamentais, federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - As prioridades e as metas mencionadas no "caput" deste artigo terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2.001.

Artigo 6º – O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, aprovará, por unidade orçamentaria de cada órgão, o Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria e programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a execução orçamentária como da modalidade de aplicação indefinida.

Artigo 7º - Os projetos de lei de crédito adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável de 31 de outubro de 2.000.

Artigo 8º - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária.



Artigo 9º) - A proposta Orçamentaria Global do Poder Legislativo, terá como limite para o exercício de 2.001, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências, realizadas no exercício anterior, previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil.


NÉRIAS TEIXEIRA DE SOSA
Prefeito Municipal